



PROJETO DE LEI N.º 1.145, DE 2019

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prova de regularidade fiscal para as empresas que solicitam inclusão do nome do consumidor inadimplente nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito ou entidades similares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3996/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prova de

regularidade fiscal para as empresas que solicitam inclusão do nome do consumidor

inadimplente nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito ou entidades

similares.

Art. 2º O fornecedor de produtos ou serviços fica obrigado a

apresentar prova ou certidão oficial de regularidade fiscal perante a Fazenda

Federal, a Fazenda do Estado ou do Distrito Federal e do Município de seu domicílio

ou sede, às empresas que administrem bancos de dados dos serviços proteção ao

crédito e cadastros de consumidores para solicitar a inclusão de nome de

consumidor inadimplente.

Parágrafo único. O fornecedor fica obrigado a renovar as certidões

de regularidade fiscal citadas no caput anualmente, contado o tempo a partir da data

de entrega das certidões que estejam dentro do prazo de validade.

Art. 3º O consumidor que tiver seu nome incluído por empresa que

estiver irregular poderá exigir ao administrador do serviço proteção ao crédito que

seu nome seja retirado do cadastro negativo no prazo máximo de 48 horas.

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, aplicam-

se às empresas que administrem banco de dados de proteção ao crédito e

cadastros de consumidores as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro

de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de

sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos de dados de proteção ao crédito são entidades

importantes para a avaliação da capacidade de pagamento dos consumidores em

geral, pois o fornecimento de produtos e serviços depende, muitas vezes, de

financiamento para a realização do negócio.

A viabilidade do crédito, que movimenta a economia e o comércio,

depende das informações prestadas aos fornecedores a respeito dos clientes

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

potenciais, para que se protejam de eventuais inadimplências no pagamento dos

créditos concedidos.

Assim, não pretendemos restringir a atuação destas entidades com

a proposta que apresentamos, mas somente incentivar que o fornecedor que

reclama da inadimplência de seu cliente não aja da mesma forma em relação ao

fisco, isto é, não seja ele um inadimplente para com toda a sociedade.

Vemos, desta forma, como claramente justo exigir-se do fornecedor

prova de quitação de suas obrigações fiscais para que possa incluir nome de

consumidor nos bancos de dados de proteção ao crédito.

Além disso, a medida proposta serviria como mais um incentivo para

que as empresas mantenham sua regularidade junto ao fisco, fato tão importante

nos dias atuais em decorrência do elevado déficit público que tanto prejudica toda a

nação brasileira.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação

da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

> CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto
ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que
indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
FIM DO DOCUMENTO